

PARECER N. 264/2025

PROJETO DE LEI N. 115/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 115/2025, que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para candidatos diagnosticados com fibromialgia e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 115/2025. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. FIBROMIALGIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ART. 5º. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI MUNICIPAL N. 2.521/2024. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 115/2025, que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para candidatos diagnosticados com fibromialgia e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa e o despacho da Presidência que admitiu a proposição e a encaminhou a esta Procuradoria Legislativa para análise de seus aspectos jurídicos.

O Projeto de Lei n. 115/2025 prevê, em seu art. 1º, a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para candidatos portadores de fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico com as respectivas classificações internacionais de doenças. O art. 2º determina que o edital do certame contenha cláusula específica sobre o direito à isenção. O art. 3º esclarece que a isenção não garante aprovação automática. O art. 4º estabelece penalidades administrativas para a banca organizadora em caso de descumprimento. Por fim, o art. 5º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei em 60 (sessenta) dias.

A justificativa da proposição ressalta que a fibromialgia é uma síndrome reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada por dor crônica, fadiga e outros sintomas que afetam a qualidade de vida e geram custos financeiros aos pacientes. A medida visa garantir acesso igualitário às oportunidades no serviço público e mitigar barreiras econômicas, promovendo a inclusão, a justiça social e o respeito aos direitos das pessoas com doenças crônicas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 115/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba n° 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito jurídico

O projeto busca a inclusão e a facilitação do acesso ao serviço público para pessoas com fibromialgia, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e ao direito à igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, da mesma Carta Magna.

Todavia, o art. 5º do Projeto de Lei n. 115/2025 estabelece que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação", o que pode ser considerado uma violação ao princípio da separação de poderes, fundamental à organização do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 2º da Constituição Federal de 1988 e o art. 6º da Constituição do Estado do Acre, bem como o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é uma atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, inerente à sua função administrativa. A imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo regule uma lei configura indevida ingerência em atos de natureza administrativa, violando a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 5º.

Destaque-se que o Município de Rio Branco já possui legislação mais abrangente que trata da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos. Trata-se da **Lei Municipal n. 2.521, de 15 de maio de 2024**, que "Dispõe sobre as regras de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera municipal de Rio Branco, e revoga a Lei n. 2.269, de 20 de dezembro de 2017".

Diante disso, a proposição de uma nova lei para tratar de uma isenção específica para fibromialgia, quando já existe uma lei abrangente sobre o tema, gera sobreposição

normativa e fragmentação legislativa. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, preceitua que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

O Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, reforça em seu art. 8º a necessidade de alteração do ato normativo existente ou a edição de um novo com a revogação do anterior.

Neste cenário, a solução mais adequada e em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa é a incorporação das disposições do Projeto de Lei n. 115/2025 à Lei Municipal n. 2.521/2024 por meio de um substitutivo que a altere, evitando a coexistência de leis sobre o mesmo tema e garantindo maior clareza e organização ao ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao art. 4º do projeto, entendemos que as sanções por descumprimento das regras de isenção da taxa de inscrição devem observar o contrato administrativo firmado com a banca organizadora, o edital licitatório e as regras gerais sobre licitações e contratos (Lei n. 14.133/2021, art. 155 e seguintes). No mesmo sentido, o art. 12 da Lei n. 2.521/2024 dispõe:

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Com relação ao art. 2º do projeto, tal disposição se encontra abrangida pelo art. 13 da Lei n. 2.521/2024:

Art. 13. Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Pontue-se que o art. 3º do PL se mostra dispensável, porquanto a isenção do pagamento da taxa de inscrição não se confunde com a aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado exigidas para a investidura em cargo público ou contratação temporária (art. 37, II e IX, da Constituição Federal e Leis municipais n. 1.663/2007 e 1.794/2009).

Por fim, o art. 6º da proposta também se revela desnecessário, pois abrangido pelo art. 1º do PL, que prevê a manutenção da isenção em caso de substituição dos números de CID mencionados.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 115/2025 não gera, por si só, despesas diretas para a Administração Pública Municipal.

2.6. Técnica legislativa

Conforme analisado, o projeto padece de vícios materiais e de técnica legislativa, especialmente no que tange à violação da separação de poderes (art. 5º do PL) e sobreposição normativa.

A elaboração de um substitutivo que incorpore as disposições do Projeto de Lei n. 115/2025 à Lei Municipal n. 2.521/2024 é a medida mais adequada para sanar os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



problemas identificados e promover a segurança jurídica. Em anexo, apresenta-se uma sugestão de substitutivo que incorpora as recomendações deste parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 115/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 115/2025

Altera a Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, para garantir a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera do municipal a pessoas com fibromialgia.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VII - que possua deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII - vítima de violência doméstica; ou

IX - que possua fibromialgia." (NR)

"Art. 9º-A A pessoa com fibromialgia comprovará a condição por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças - CID 10, código M79.7, ou CID 11, código MG30.01, ou outros que venham a substituí-los em atualizações oficiais do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde, desde que mantida a correspondência com o diagnóstico clínico da doença, e documento de identificação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 115/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 115/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA CANDIDATOS DIAGNOSTICADOS COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 264/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**